



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS**



**ANA PAULA CAMARGO PADOVAN**

**A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL COMO FERRAMENTA PARA ALINHAR  
DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL E SUSTENTABILIDADE**

Limeira

2016



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS**



**ANA PAULA CAMARGO PADOVAN**

**A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL COMO FERRAMENTA PARA ALINHAR  
DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL E SUSTENTABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Gestão de Empresas à Faculdade de Ciências Aplicadas da Universidade Estadual de Campinas.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Luciana Cordeiro de Souza Fernandes

Limeira

2016

Ficha catalográfica  
Universidade Estadual de Campinas  
Biblioteca da Faculdade de Ciências Aplicadas  
Renata Eleuterio da Silva - CRB 8/9281

P136t Padovan, Ana Paula Camargo, 1994-  
A tributação ambiental como ferramenta para alinhar desenvolvimento  
empresarial e sustentabilidade / Ana Paula Camargo Padovan. – Limeira, SP :  
[s.n.], 2016.

Orientador: Luciana Cordeiro de Souza Fernandes.  
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Estadual de  
Campinas, Faculdade de Ciências Aplicadas.

1. Direito tributário. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Sustentabilidade. 4.  
Administração de empresas. I. Fernandes, Luciana Cordeiro de Souza, 1966-. II.  
Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Ciências Aplicadas. III. Título.

Informações adicionais, complementares

**Título em outro idioma:** La taxation environnementale comme un outil pour aligner le  
développement des affaires et la durabilité

**Titulação:** Bacharel em Gestão de Empresas

**Banca examinadora:**

Luís Renato Vedovato

**Data de entrega do trabalho definitivo:** 27-06-2016

**Autor:** Ana Paula Camargo Padovan

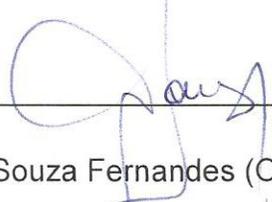
**Título:** A tributação ambiental como ferramenta para alinhar desenvolvimento empresarial e sustentabilidade

**Natureza:** Trabalho de Conclusão de Curso em Gestão de Empresas

**Instituição:** Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas

**Aprovado em:** 27/06/2016.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof.ª Dr.ª Luciana Cordeiro de Souza Fernandes (Orientador(a)) – Presidente

Faculdade de Ciências Aplicadas (FCA-UNICAMP)

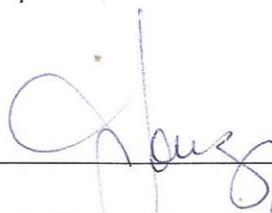


---

Prof. Dr. Luis Renato Vedovato (Avaliador)

Faculdade de Ciências Aplicadas (FCA-UNICAMP)

Esse exemplar corresponde à versão final do trabalho de conclusão de curso  
aprovado



---

Prof.ª Dr.ª Luciana Cordeiro de Souza Fernandes (Orientador(a))

Faculdade de Ciências Aplicadas (FCA/UNICAMP)

Dedico esse trabalho a minha família, por todo o apoio e ajuda que me deram durante minha formação. Principalmente meu pai, que foi fundamental nesta trajetória, seu suporte e empenho me deram força e tornaram esse sonho possível.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a minha família pelo grande apoio em todos os momentos, não apenas da minha graduação, mas da minha vida. Sou imensamente grata a todo o suporte que me deram nos momentos mais difíceis e nos momentos bons também ao longo da minha trajetória.

Agradeço, especialmente, minha orientadora Luciana Cordeiro de Souza Fernandes, por sua grande dedicação e todo o auxílio durante esses anos. Seus incentivos e todo o suporte oferecido para elaboração deste trabalho foram fundamentais para minha formação e desenvolvimento.

Também deixo meu agradecimento a Universidade de forma geral e seu corpo docente que, com maestria, passaram seus conhecimentos e contribuíram para minha formação e desenvolvimento, não apenas acadêmico, mas também profissional e pessoal.

Enfim, agradeço a todos que direta ou mesmo indiretamente fizeram parte da minha formação e desta etapa muito importante da minha vida.

*“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.”*

(José de Alencar)

PADOVAN, Ana Paula Camargo. Título: A tributação ambiental como ferramenta para alinhar desenvolvimento empresarial e sustentabilidade. 2015. 29. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Gestão de Empresas) – Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas, Limeira, 2016.

## RESUMO

O meio ambiente sofre progressivamente alterações bruscas, frente às ações do homem, as quais transformam, consomem e descartam os bens naturais, por vezes, desregradamente. Logo, dado o aumento incessante da exploração desenfreada do meio ambiente, surge a necessidade urgente do estabelecimento de novas formas de controle e proteção, a fim de impedir o avanço da devastação ambiental. Portanto, o trabalho visa apresentar a tributação ambiental como ferramenta de melhoria para reverter esse quadro grave e descontrolado de uso excessivo dos recursos naturais. O estudo se inicia com uma análise do conceito de desenvolvimento sustentável e segue introduzindo o conceito de tributação ambiental, visando demonstrar sua importância. Posteriormente, apresenta-se uma análise do atual cenário da tributação ambiental no Brasil e no mundo, além de pautar a temática da intervenção do Estado no que se diz respeito a tributação ambiental. Será abordado também um ponto chave para a pesquisa, os Projetos de Emenda Constitucional, com especial destaque para a PEC 353/2009 e a PEC 01/2012 que serão explorados neste estudo. Tendo como base os atuais projetos de lei e emendas constitucionais, o artigo apresentará propostas de como as empresas podem, por meio de práticas ambientais sustentáveis, obter reduções tributárias. Serão também detalhados os possíveis futuros avanços para a temática e também as barreiras que o tema enfrenta para se instaurar no ordenamento jurídico. Por fim, todos os tópicos descritos levarão à conclusão de como conciliar desenvolvimento empresarial e sustentabilidade.

**Palavras-chave:** Direito Tributário 1. Tributação Ambiental 2. Desenvolvimento Sustentável 3. Sustentabilidade 4. Administração de Empresas 5.

PADOVAN, Ana Paula Camargo. Titre : La taxation environnementale comme un outil pour aligner le développement des affaires et la durabilité. 2015. 29. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Gestão de Empresas) – Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas, Limeira, 2016.

## RÉSUMÉ

L'environnement souffre progressivement des brusques changements, liés aux actions des hommes lesquels transforment, consomment et gaspillent les biens naturels, parfois, sans réglementation. En conséquence, et compte tenu de l'augmentation incessante de l'exploitation de l'environnement, survient la nécessité urgente d'établir des nouvelles manières de maîtrise et de protection, afin d'empêcher l'avancée de la dévastation environnementale. Donc, le étude vise à présenter la taxation environnementale comme un outil d'amélioration pour renverser cette situation sérieuse et incontrôlée d'utilisation excessive des ressources naturelles. L'étude commence avec une analyse du concept de développement durable et est suivi par une introduction au concept de la taxation environnementale, visant à montrer son importance. Par après, il sera présenté une analyse de la scène actuelle de la taxation environnementale au Brésil et dans le monde en plus d'évoquer le thème de l'intervention de l'état en ce qui concerne la taxation environnementale. Sera aussi abordé un point clé pour l'étude, les Projets d'Amendements Constitutionnels, avec une mise en évidence spéciale à la PEC 353/2009 et la PEC 01/2012 qui seront exploités dans cette étude. En ayant comme base les actuels projets de loi et les amendements constitutionnels, l'article évoquera des propositions sur comment les entreprises peuvent, aux moyens de pratiques environnementales et durables, obtenir une réduction des taxes. Seront aussi détaillées les possibles futurs avancés pour la thématique et aussi les obstacles auxquelles il fait face pour s'établir dans l'ordre juridique. Enfin, tous les sujets décrits amèneront à une conclusion qui montrera comment conjuguer développement des affaires et durabilité.

**Mots-clés** : Droit Fiscal 1. Taxation Environnementale 2. Développement Durable 3. Durabilité 4. Management d'entreprise 5.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ART</b>	Artigo
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CFT</b>	Comissão de Finanças e Tributação
<b>CIDE</b>	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
<b>COFINS</b>	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
<b>CREA</b>	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
<b>CTN</b>	Código Tributário Nacional
<b>FCA</b>	Faculdade de Ciências Aplicadas
<b>ICMS</b>	Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
<b>INSS</b>	Instituto Nacional do Seguro Social
<b>IPI</b>	Imposto sobre Produtos Industrializados
<b>IPTU</b>	Imposto Predial e Territorial Urbano
<b>IPVA</b>	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
<b>IR</b>	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
<b>ITR</b>	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
<b>OAB</b>	Ordem dos Advogados do Brasil
<b>PEC</b>	Proposta de Emenda Constitucional
<b>PIS</b>	Programas de Integração Social
<b>PL</b>	Projeto de Lei
<b>ISS</b>	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
<b>TCFA</b>	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	11
2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....	13
3. TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL E SUA IMPORTÂNCIA.....	15
4. TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL .....	18
5. PROPOSTAS DE EMENDAS CONSTITUICIONAIS: PEC nº 353/2009 e PEC nº 01/2012 .....	20
6. TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL E A INTERVENÇÃO DO ESTADO.....	23
7. TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL E AS POSSIBILIDADES DE REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA EMPRESARIAL.....	25
8. CONCLUSÕES .....	30
9. REFERÊNCIAS.....	32

## 1. INTRODUÇÃO

Nos noticiários e manchetes de jornais é possível ver o retrato de um meio ambiente abalado, danos e impactos ambientais recorrentes. Aquecimento global, seca, desmatamento, poluição e contaminação da água e do solo, são apenas alguns exemplos dentre os muitos outros problemas ambientais da atualidade. O que fica evidente em meio a todos esses fatores é uma nítida falta de consciência humana com relação à finitude dos recursos naturais e a fragilidade do meio ambiente.

Atualmente, os graves problemas ambientais decorrem do uso indevido da natureza que, devido a fatores como o ritmo frenético de acúmulo de capital somado ao crescimento da população, acaba por apresentar impactos muito negativos. Portanto, torna-se evidente que as atividades humanas devem se adequar as limitações ambientais.

De acordo com a Constituição Federal:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Logo, fica claro na Constituição o dever do Poder Público e da coletividade de agir juntos em prol da preservação do meio ambiente, garantindo sua perpetuação às gerações futuras. A partir dessa necessidade, o estudo tem como objetivo mostrar a tributação ambiental como uma ferramenta de defesa do meio ambiente, a qual visa frear o consumo descontrolado do meio ambiente, sem que, para isso, seja necessário reduzir o ritmo de desenvolvimento empresarial.

De modo específico, o artigo tem como objetivo analisar e apresentar a questão ambiental e tributária no cenário legal brasileiro. Expor o dilema existente entre o desenvolvimento e a sustentabilidade. Além de pontuar as vantagens e implicações referentes à possível aprovação dos projetos de tributação ambiental, dando ênfase para a PEC nº 353/2009 e a PEC nº 01/2012. Outro objetivo do projeto é a apresentação das possibilidades de redução tributária para as empresas, por meio da tributação ambiental.

O estudo utiliza métodos qualitativos e apresenta uma análise, predominantemente, indutiva e, em alguns pontos, dedutiva. Tendo como base um trabalho de pesquisa bibliográfica, o presente estudo trará, sucintamente, o atual panorama da tributação ambiental no Brasil e também a experiência estrangeira com esse tipo de prática. Além disso, diversos projetos de lei e emenda constitucional serão apresentados, com um enfoque especial para a PEC nº 353/2009, a qual propõe uma reforma tributária ambiental e que encontra-se em trâmite no Congresso Nacional.

Por fim, serão apresentadas propostas de redução da carga tributária empresarial, utilizando as diversas formas de tributação ambiental já disponíveis no ordenamento jurídico e também aquelas que tramitam no Congresso Nacional, com o objetivo de alinhar preservação ambiental à redução de carga tributária empresarial.

Apenas dessa forma, caminhando lado a lado em harmonia, homem e meio ambiente, desenvolvimento e preservação ambiental, é que será possível garantir recursos às gerações futuras. Assim como previsto pela Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938/81:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I. Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo. (BRASIL, 1981)

## 2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A importância do desenvolvimento empresarial para a economia é incontestável nos dias atuais. O mundo vive uma era na qual a busca pelo lucro e pelo crescimento se faz presente de forma massiva e o Brasil não difere nesse quesito.

Além disso, quase uma totalidade das empresas faz uso de recursos naturais, seja em sua produção ou rotinas de trabalho. Entretanto, nem todas elas se preocupam com a forma com que essa utilização impacta o meio ambiente. É cada dia mais comum deparar-se com empresas que buscam o lucro a qualquer custo, sem importar-se com as consequências de seus atos.

Portanto, emerge a importância de se instituir no âmbito organizacional o conceito do desenvolvimento sustentável. O qual surge para apresentar ao mundo as diversas formas de se buscar o desenvolvimento de uma empresa, sem que para isso seja necessário causar danos ao meio ambiente.

Para incorporar o desenvolvimento sustentável, a empresa deve, primeiramente, analisar suas práticas e elaborar um plano de ação para adequar-se a essa nova realidade. Logo, observa-se que o desenvolvimento sustentável está diretamente ligado a um bom planejamento e gestão organizacional.

O desenvolvimento sustentável é hoje utilizado, até mesmo, como uma ferramenta de *marketing* e auxilia na criação de uma boa imagem para a empresa, a qual passa a ser bem vista pelo mercado e pela sociedade de uma forma geral, como sendo uma empresa sustentável e “amiga” do meio ambiente. Por fim, todos ganham quando se aposta em um desenvolvimento aliado a sustentabilidade.

A Constituição Federal (CF) que consagrou o meio ambiente como direito e dever de todos no citado artigo 225, não o fez de forma isolada, integrou diversos artigos constitucionais para que a proteção do meio ambiente seja alcançada a fim de garantir a “sadia qualidade de vida” proclamada.

Para tanto, o desenvolvimento sustentável se tornou um princípio ambiental, visando nortear as ações para que as atividades econômicas sejam direcionadas para esta necessária proteção ambiental.

De acordo com Machado (2015, p.79), a Constituição brasileira não utiliza a expressão “desenvolvimento sustentável”, porém, a inserção do dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, como indica o seu

art. 225, representaria a “essência do princípio da sustentabilidade”. A noção de sustentabilidade, segundo o mesmo autor, funda-se em pelo menos dois critérios:

Primeiro, as ações humanas passam a ser analisadas quanto à incidência de seus efeitos diante do tempo cronológico, pois esses efeitos são estudados no presente e no futuro; segundo, ao se procurar fazer um prognóstico do futuro, haverá de ser pesquisado que efeitos continuarão e quais as consequências de sua duração. (MACHADO, 2015, p.59).

No artigo 170, inciso VI da CF, no capítulo da ordem econômica e financeira, encontramos a defesa do meio ambiente como um princípio balizador dessa ordem econômica, com o fim de assegurar a todos, existência digna.

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (BRASIL, 1988)

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável orienta toda a proteção ambiental, pois na parte final do artigo 225 da CF, quando está disposto que: “preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Nessa frase, o legislador procurou evidenciar que o desenvolvimento sustentável é um princípio norteador.

Vivemos num mundo capitalista, onde tudo tem preço, há o lucro, e junto dele, há a necessidade precípua de coexistência do capitalismo *versus* defesa ambiental, ou seja, da livre iniciativa *versus* vida digna, ou o lucro *versus* a felicidade. Logo, deverá existir um equilíbrio nesta equação.

A preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de tal modo que a ordem econômica não inviabilize um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sem que este impeça o desenvolvimento econômico.

### 3. TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL E SUA IMPORTÂNCIA

A tributação nasceu com o intuito de promover e assegurar o bem comum, buscando estabelecer um convívio social organizado. Sendo importante ressaltar que a tributação deve emanar do estado para que seja considerada legítima.

No Capítulo I, do Título VI, da CF, está prescrita toda a regulação do sistema constitucional tributário. O qual trata dos aspectos da imposição tributária pelo Estado, dos poderes exercidos por este na esfera tributária e das garantias dos contribuintes perante estes poderes.

A Constituição Federal disciplina a questão tributária, a partir do artigo 145:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (BRASIL, 1988)

Quanto à esfera administrativa, o art. 23, VI da Constituição Federal deixa claro que é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência de proteger o meio ambiente. Já quanto à esfera legislativa, o art. 24, VI afirma que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente.

Tendo em vista a importância explícita na CF da preocupação e cuidado para com o meio ambiente, introduz-se a tributação ambiental como instrumento jurídico para criar incentivos a preservação, “barreiras” a exploração desenfreada do meio ambiente e, conseqüentemente, promover uma consciência ambiental focada na sustentabilidade.

O principal objetivo da tributação ambiental consiste em desestimular condutas que causem danos ao meio ambiente e, por outro lado, estimular as atitudes que preservam o meio ambiente. Isso tudo por meio dos incentivos fiscais, tais como: fixação de alíquotas progressivas e seletivas e ainda da redução das bases de cálculo de determinado tributo.

O artigo 3º do Código Tributário Nacional define tributo como sendo:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 1966)

A partir da referida definição de tributos vemos que o objetivo do mesmo não é de sanção. Os tributos podem ter distintas funções, dentre essas possibilidades estão: fiscal, extrafiscal ou parafiscal.

A primeira tem em seus objetivos a arrecadação de recursos financeiros para o estado, desvinculado de qualquer outra intenção, como exemplo de tributo fiscal temos o imposto de renda.

Já a segunda, parafiscal, é aplicada quando ocorre a delegação, seja pela união, estado, distrito federal ou municípios, da capacidade tributária. Um exemplo é a contribuição anual paga pelos advogados a OAB, o INSS e o CREA.

Segundo Machado:

Parafiscal, quando a sua meta é a arrecadação de meios para o custeio de atividades que, em princípio, não compõem funções próprias do Estado, mas estes criam através de entidades específicas (MACHADO, 2009, p. 96)

Por fim, a extrafiscal, tem como objetivo interferir no domínio econômico, de forma a regular determinados setores da nossa economia, exemplo dessa função é o IPI (Imposto sobre produtos industrializados).

Ainda de acordo com Machado, “O tributo é extrafiscal quando seu objetivo principal é a interferência no domínio econômico, para buscar um efeito diverso da simples arrecadação de recursos financeiros”. (MACHADO, 2009, p. 96)

A tributação ambiental, por sua vez, faz uso da extrafiscalidade para obter os resultados necessários e, assim como explicado acima, não tem finalidades arrecadatórias, mas sim, nesse caso, incentivadora de comportamentos favoráveis ao meio ambiente e inibitória de comportamentos prejudiciais.

Além disso, a tributação ambiental também deve ser munida de leis rígidas e uma fiscalização eficaz, só assim se torna possível a obtenção de bons resultados em termos de preservação ambiental.

Contudo, é possível observar que os benefícios da tributação ambiental são bilaterais, ou seja, têm implicações que demonstram benefícios para ambos os lados, tanto ambiental quanto empresarial.

Os benefícios ambientais ficam evidentes, tendo em vista que, principalmente as empresas, tendem a tomar medidas de proteção ao meio ambiente. Com relação às empresas, as mesmas podem se beneficiar das reduções tributárias. Além disso, elas poderão conquistar uma boa imagem de mercado, frente a seus consumidores, destacando-se como uma empresa “amiga” do meio ambiente e ambientalmente correta.

Segundo Crepaldi:

Uma empresa é uma associação de pessoas para a exploração de um negócio que produz e/ou oferece bens e serviços, com vistas, em geral, à obtenção de lucros. (CREPALDI, 2008, p. 34)

A definição dada por Silvio Aparecido Crepaldi é válida e conceituada. Porém, a atividade empresarial deve ir muito além da obtenção de lucros. A empresa, atualmente, tem uma função socioambiental como parte integrante de seus deveres e também obrigações, tal função deve ser respeitada e incluída em suas atividades de gestão.

Logo, por meio da tributação ambiental, torna-se vantajoso para as empresas buscar formas de desenvolver uma atuação sustentável, seja por meio de uma atuação altruísta, exercendo sua função socioambiental, ou por motivos econômicos.

#### 4. TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

No Brasil, a tributação ambiental ainda está dando seus primeiros passos no ordenamento jurídico e vem ganhando cada vez mais atenção, fruto da crescente conscientização em relação à utilização de instrumentos tributários como ferramenta de preservação do meio ambiente.

Além disso, o sistema tributário brasileiro apresenta múltiplas espécies tributárias que viabilizam a adoção de práticas ambientais sustentáveis, as quais vão desde impostos até taxas e contribuições diversas. Apesar da tributação ambiental ainda ter um longo caminho a percorrer para alcançar uma maior evolução no Brasil, é possível observar diversas medidas que já estão em uso. A contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) é um exemplo de “Green Tax” e pode ser apontada como o primeiro tributo ambiental instituído no Brasil. A CIDE é prevista no artigo 177, § 4º, da CF:

Art. 177. Constituem monopólio da União:

(...)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: I - a alíquota da contribuição poderá ser: a) diferenciada por produto ou uso; b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; II - os recursos arrecadados serão destinados: a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes. (BRASIL, 1988)

Portanto, pode-se dizer que o objetivo geral da CIDE é desestimular o consumo de produtos e serviços nocivos ao meio ambiente. Além disso, a receita gerada a partir da aplicação da CIDE tem como destino a proteção ambiental, como descrito nos termos das letras a e b inciso segundo do § 4º, do artigo 177 da Constituição Federal.

Outra medida bem sucedida é a aplicação do “ICMS ecológico”, pautada pelo princípio do Protetor-Recebedor, o qual foi instituído pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

(...)

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; (BRASIL, 2010)

Esse mecanismo tem como objetivo beneficiar os municípios que desenvolvem ações em relação ao meio ambiente. O ICMS Ecológico não é um imposto novo, mas sim uma forma inovadora de repartir parte do dinheiro que foi arrecadado pelo estado através do ICMS. Mesmo assim, ganhou visibilidade e, trouxe à tona a importância de se tributar a favor do meio ambiente.

O estado do Paraná foi precursor na adoção do ICMS Ecológico:

Art. 4º A repartição de cinco por cento do ICMS ecológico a que alude o art. 2º da Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, será feita a seguinte maneira:

(Redação dada pela Lei Complementar 170 de 31/03/2014)

I - cinquenta por cento (50%) para municípios com mananciais de abastecimento.

II - cinquenta por cento (50%) para municípios com unidades de conservação ambiental. (PARANA, 1991)

Posteriormente a essa medida, foi realizada a inserção na Constituição do conceito de poluidor pagador, o qual foi incorporado pelo ordenamento jurídico e tem servido como base para o fortalecimento do discurso em prol da reforma tributária ambiental. O referido conceito busca proteger o meio ambiente e fixar padrões de emissão e abstenção de poluição. Tal princípio ambiental é encontrado no art. 225, §3º da CF e no art. 4º, VII da Lei n.º 6938/81.

Art. 225

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (BRASIL, 1981)

Além das conquistas já alcançadas para a tributação ambiental brasileira, ainda existem diversos projetos que estão em tramite e ainda aguardam aprovação no Congresso Nacional. Como é o caso das duas propostas de emenda constitucional que serão apresentadas posteriormente, a PEC nº 353/2009 e a PEC nº 01/2012.

A tendência para os próximos anos é que o debate cresça e que novos tributos de caráter ecológico sejam implementados de uma maneira mais sistemática e organizada<sup>3</sup>, com o intuito de propiciar uma economia verde. (MONTERO, 2014)

## 5. PROPOSTAS DE EMENDAS CONSTITUICIONAIS: PEC nº 353/2009 e PEC nº 01/2012

A PEC nº 353/2009 e a PEC nº 01/2012, representam de forma consistente propostas de emenda constitucional que visam à tributação ambiental e foram base para o início deste estudo.

As propostas que resultaram na PEC nº 353/2009 foram apresentadas pelo então Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e instituem alterações nos artigos de número 149, 150, 153, 156, 158 e 161 da Constituição Federal.

A proposta dispõe sobre a Reforma Tributária Ambiental e, se aprovada, acarretará mudanças que buscam favorecer o panorama ambiental no Brasil. A referida proposta de reforma tributária foi inspirada pelo “manifesto em defesa da reforma tributária ambiental”, apresentado no final de 2008.

A PEC propõe a introdução da extrafiscalidade ambiental, ou seja, uma forma de tributo que visa incentivar a adoção de práticas econômicas ambientalmente corretas e adequadas.

Além disso, é parte da proposta a repartição de receitas tributárias com base em critérios ambientais. A referida PEC também contém em seus preceitos a criação de reduções tributárias a favor de produtos e serviços que sejam ambientalmente interessantes. Conforme texto abaixo:

Art. 149.

§ 4º-A As contribuições previstas neste artigo, sempre que possível, orientar-se-ão pela seletividade socioambiental e terão suas alíquotas fixadas em função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte.”

(...)

Art. 158.

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal, que considerarão critérios ambientais como manutenção de mananciais de abastecimento e unidades de conservação, existência de terras indígenas, serviço de saneamento ambiental, reciclagem e educação ambiental.” (CÂMARA FEDERAL, 2009)

A PEC nº 353/2009 também propõe a repartição das receitas tributárias em razão de critérios ambientais. O foco da ideia é que produtos e atividades em prol do meio ambiente tenham carga tributária reduzida de forma a gerar incentivos. Enquanto aquelas atividades agressoras ao meio ambiente seriam coibidas por meio

de tributos mais elevados. Concluindo-se que o grau de tributação passa a variar de acordo com os benefícios ou malefícios ambientais gerados.

As propostas aqui contempladas na “ETR brasileira” são inspiradas pelo manifesto apresentado, no final de 2008, por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados que compõem a Amazônia Legal, e têm as seguintes linhas fundamentais: (a) introdução da extrafiscalidade ambiental em todos os impostos e contribuições; (b) criação de imunidades tributárias em favor de bens e serviços ambientalmente interessantes; e (c) repartição de receitas tributárias em razão de critérios ambientais. (CÂMARA FEDERAL, 2009)

Tributos como o ITR, IPTU e IPVA também sofreriam alterações e passariam a respeitar uma “função socioambiental da propriedade”, sendo graduado, por exemplo, de acordo com o consumo de combustível e emissão de poluentes do veículo. Além de alterações na forma de graduação dos tributos sobre propriedades, de acordo com as propostas da PEC nº353/2009:

Art. 153

§ 4º

I – será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a estimular o respeito à função socioambiental da propriedade;

(...)

Art. 155.

§ 6º

II-A – terá alíquotas diferenciadas em função do consumo energético e da emissão de gases poluentes por veículo.” (NR)

Art. 156

§ 1º

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel e o respeito à função socioambiental da propriedade. (CÂMARA FEDERAL, 2009)

Portanto, conclui-se que a Reforma Tributária Ambiental proposta pela PEC nº 353/2009 se inserida na CF e posta em prática será um marco histórico na luta pela preservação ambiental.

Já a respeito da proposta da PEC nº 01/2012, são propostas alterações no Art. 150, VI, da Constituição Federal. Acrescentando a alínea “e” ao inciso VI, a PEC visa a instituição da imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitamento.

Tendo em vista o quadro de esgotamento dos recursos naturais e a “cultura do descartável e do desperdício” vivida hoje, torna-se um problema moderno a geração de toneladas e toneladas de lixo. Logo, vemos na reciclagem e no reaproveitamento dos materiais descartados a saída para reverter esse quadro de acúmulo exacerbado de lixo.

Todavia, quando falamos de reciclagem ainda observamos que os custos de produção de um material reciclado e o preço do mesmo frente ao mercado ainda não apresentam vantagens competitivas com relação ao produto convencional. Logo, o produto fruto da reciclagem ainda não possui atrativos suficientes para que o consumidor opte por substituir o material convencional pelo reciclado.

A partir disso, a PEC nº 01/2012 emerge com a proposta de tributar em favor do reaproveitamento e da reciclagem, buscando favorecer o quadro atual de descarte:

Art. 150

(...)

e) produtos elaborados preponderantemente com insumos provenientes de reciclagem ou reaproveitamento, nos termos da lei.

(...)

O que se propõe nessa PEC é criar um poderoso e confiável (porque fixado na própria Constituição Federal) motivador para desencadear iniciativas que formem um mercado efetivo de reciclagem e de reaproveitamento de materiais. O decisivo apelo econômico que a imunidade tributária para a reciclagem proporcionará certamente dará impulso para tornar realidade o que a cultura ecológica e ambientalista já preconiza como desejo coletivo. (SENADO, 2012)

Logo, evidencia-se a importância de gerar atrativos necessários para um mercado voltado para o setor da reciclagem e reaproveitamento de materiais. Fator este, que faria com que o consumidor se tornasse atraído a comprar e fazer uso de materiais reciclados.

Essa forma de incentivo pode trazer benefícios de forma a melhorar preços e a qualidade dos produtos dessa natureza, além do maior benefício que seria a contribuição com o meio ambiente. Além disso, a reciclagem e o reaproveitamento no geral, a partir dos incentivos fiscais e imunidades tributárias, se tornaria um mercado atrativo, não só para o consumidor, mas também para o fabricante.

## 6. TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL E A INTERVENÇÃO DO ESTADO

A tributação ambiental ainda está em fase de construção e, para que prospere, é importante que haja uma mútua colaboração entre desenvolvimento econômico, preservação ambiental e intervenção estatal.

Entretanto, ainda é observada certa resistência à utilização da tributação ambiental. Uma das razões para essa resistência é a representação que a mesma gera de uma ferramenta de intervenção estatal no setor privado.

O Art. 225 deixa clara a incumbência do Estado com relação ao meio ambiente, dando ao Estado o dever de agir em prol do meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;  
(BRASIL, 1988)

Portanto, é importante compreender que existem casos em que a intervenção estatal, feita de forma regrada e pautada pela CF, se faz necessária para controlar e impor certos limites, até mesmo aos setores da economia.

Os artigos 173 e 174 da CF regem as medidas interventivas do Estado nos setores privados da economia, estabelecendo limites e diretrizes para que as medidas interventivas sejam exercidas dentro daquilo que estabelece a lei, sem abusos.

Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (BRASIL, 1988)

Portanto, o Estado, mesmo tendo o dever de agir em prol do meio ambiente e tendo como parte de suas funções fiscalizar, planejar e incentivar, deve fazê-lo sob os cuidados da lei, de modo que não fira a autonomia tanto dos indivíduos como dos grupos econômicos.

Deste modo, observa-se que o Estado deve, de forma adequada, voltar suas ações para a defesa dos interesses da sociedade e para a restrição de práticas econômicas inadequadas, preservando ainda a livre iniciativa, concorrência e sem prejudicar o desenvolvimento econômico do país.

## **7. TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL E AS POSSIBILIDADES DE REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA EMPRESARIAL**

A carga tributária com que as empresas arcam atualmente no Brasil é bastante elevada. Dentre os tributos podemos citar o imposto pago sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços (ICMS), o imposto sobre importação e/ou exportação (dependendo dos negócios da empresa). Além do imposto sobre produtos industrializados (IPI), o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e também o IPTU e IPVA, no caso da empresa possuir imóveis e veículos, dentre diversos outros impostos presente no atual Código Tributário Nacional (CTN).

Tendo como foco as empresas, é possível observar que, por meio da tributação ambiental, emerge uma nova possibilidade para as empresas de reduzirem seus tributos. Tendo em vista que a extrafiscalidade apresentada pelos tributos ambientais, tem como objetivo coibir as atividades que denigram o meio ambiente, mas, por outro lado, visa incentivar boas atitudes.

Logo, é possível apresentar diversas propostas de redução tributária para as empresas que estiverem dispostas a mudar sua forma de atuação no mercado e adotarem práticas ambientais sustentáveis. Seja partindo de um ponto de vista de como seria o cenário tributário a partir da aprovação dos diversos projetos de lei e propostas de emenda constitucional, seja considerando os avanços já alcançados no ordenamento jurídico.

Além das Propostas de Emenda Constitucional – PECs, há inúmeros projetos de lei (PL) em tramite no Congresso Nacional com propostas de novas leis que abrangem tributação ambiental e que foram apresentados nos últimos tempos.

Dentre as propostas, por meio da PEC nº 353/2009, as empresas poderão se valer da imunidade tributária para bens e serviços como materiais reciclados e aparelhos antipoluentes. Com isso, as empresas poderão, além de substituir os materiais convencionais utilizados dentro da empresa por materiais reciclados, apostar no desenvolvimento e utilização de aparelhos antipoluentes em seus processos de fabricação.

Com a aprovação da PEC nº 01/2012 as empresas poderão fazer uso da imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com insumos provenientes de reciclagem ou reaproveitamento. Dependendo do setor atuante, a empresa poderá utilizar esse tipo de material em sua produção, trabalhar com esse tipo de insumo ou também utilizar materiais dessas fontes (frutos de reciclagem e reaproveitamento) para, então, obter reduções tributárias.

Apesar do enfoque nas PECs nº 353/2009 e nº 01/2012, são diversos os projetos de lei em análise pelo Congresso Nacional que vão a favor do tema desenvolvido. Como exemplo, podemos citar o PL 2092/2011 – Projeto de Lei apresentado em 23 de agosto de 2011 que estabelece incentivos à fabricação e utilização de veículos automotores elétricos.

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos à fabricação e utilização de veículos automóveis elétricos no Brasil e dá outras providências

(...)

Art. 4º Os veículos automóveis elétricos ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive quanto a partes, peças, acessórios e insumos utilizados em sua fabricação ou que os integrem.

(...)

Art. 6º No caso da venda ou importação de partes, peças, acessórios e insumos utilizados na fabricação de veículos automóveis elétricos, ou que os integrem, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou insumos forem importados diretamente por pessoa jurídica fabricante de veículos automóveis elétricos ou fabricante de suas partes, peças e acessórios. (CÂMARA FEDERAL, 2011)

O PL n.º 4361/2012 também é um exemplo, apresentado em 31 de agosto de 2012, sua ementa altera a Lei nº 9795, de 27 de abril de 1999, direcionando parte dos recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais à implementação das Políticas públicas e Ações em Educação Ambiental.

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para direcionar parte dos recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais a ações em educação ambiental. (CÂMARA FEDERAL, 2012)

Outro projeto de lei que já está em pauta no Plenário é o PL nº 5974/2005, o qual prevê incentivos fiscais para projetos ambientais. Por meio disso, as empresas que realizarem projetos ambientais e/ou doações a organizações não governamentais com projetos de preservação ambiental e sustentabilidade terão deduções em seu Imposto de Renda.

Porém, da mesma forma com que as empresas que buscam ajudar o meio ambiente serão beneficiadas, aquelas que demonstrarem descaso e agressões ambientais serão coibidas por meio de tributos mais elevados.

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), mesmo já sendo um tributo, pode ser apresentado como uma proposta. Tendo em vista que os veículos automotores são grandes fontes geradoras de poluição. Logo, os mesmos podem ter suas alíquotas graduadas em função da preservação ambiental, uma vez que os veículos automotores são grandes fontes geradoras de poluição.

Das leis em vigor, destaca-se, por exemplo, a Lei nº 15.997, de 27 de maio de 2014, na qual a Câmara Municipal de São Paulo, assim como outros estados, aprovou um projeto de lei que incentiva o uso de “carros verdes”. Além disso, veículos elétricos, híbridos e até veículos movidos a hidrogênio também terão desconto de 50% no IPVA. A arrecadação do imposto é feita pelo Estado e cada município tem direito a 50% do IPVA.

Art. 1º O Município de São Paulo incentivará a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados “veículos híbridos”, movidos com motores à combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio.

Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo poderá ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução da quota-parte do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos. (SÃO PAULO, 2014)

Logo, a diferenciação das alíquotas passa a ser feita de modo a incentivar a utilização desse tipo de veículo e inibir a aquisição de veículos poluentes, sendo algo muito positivo para as empresas que dependem da aquisição e uso de veículos automotores.

Diversas são as propostas que visam o “esverdeamento” do sistema tributário. O Projeto de Lei Complementar 73/2007, por exemplo, que tramita no Congresso Nacional visa instituir uma CIDE por emissão de gases de efeito estufa.

De acordo com a Ementa, o Projeto:

Propõe uma Reformulação Tributária Ecológica, a fim de regulamentar o artigo 146-A, da Constituição Federal, instituir os princípios da essencialidade e do diferencial tributário pela sustentabilidade ambiental e oneração das emissões de gases de efeito estufa, e criar a taxação sobre o carbono (“carbon tax”), na forma de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, para a sustentabilidade ambiental e a mitigação do aquecimento global.  
(...)

Art. 3º. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide por emissão de gases de efeito estufa, com incidência sobre todas as atividades econômicas produtivas e de responsabilidade de seus agentes produtores, pela emissão ou geração de gases de efeito estufa em qualquer estágio ou fase do ciclo produtivo.

Art. 4º. A Cide por emissão de gases de efeito estufa tem como fato gerador a emissão ou geração de gases de efeito estufa durante o processo produtivo do bem, insumo, mercadoria ou serviço produzido, transformado, gerado, industrializado, confeccionado ou prestado, até sua disposição final ou exaurimento da utilidade intrínseca ao serviço. (CÂMARA FEDERAL, 2007)

A possível instituição do referido Projeto de Lei Complementar cria diversas possibilidades para as empresas que por meio, por exemplo, da redução na emissão de gás carbônico pode obter reduções tributárias.

Art. 7º. A administração e a fiscalização da Cide compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§2º. - A receita proveniente da Cide será compensada em cada exercício fiscal por reduções equivalentes nas incidências de tributos federais e contribuições de qualquer espécie onerando os gêneros alimentícios de primeira necessidade e suas matérias primas, os medicamentos de uso humano, os insumos agropecuários e a energia de baixo consumo, proporcionando a redução da carga tributária geral sobre as atividades econômicas e das famílias de menor poder aquisitivo, conforme se dispuser em regulamento. (CÂMARA FEDERAL, 2007)

A partir da tributação ambiental as empresas podem trabalhar um projeto de atuação sustentável. No qual avaliariam sua forma de atuação, traçariam possibilidades de mudança, por meio das concessões dadas pela tributação ambiental, e, por fim, aplicariam as medidas necessárias para que as mudanças ocorram, podendo se beneficiar de incentivos e reduções tributárias.

Tendo em vista que cada segmento de atuação empresarial apresenta um impacto e usos diferenciados, respectivamente, na natureza e dos recursos naturais. Cada empresa deve realizar seu próprio planejamento e estudo de caso, não podendo ser criado um modelo universal de atuação sustentável para conseguir reduções tributárias. Portanto, cada empresa deve estudar a melhor forma de se implementar as mudanças cabíveis.

As empresas devem ter a consciência de que os investimentos empregados para exercer uma função socioambiental representa um investimento no futuro, em prol da preservação ambiental, conservação e garantia de continuidade aos recursos naturais e, conseqüentemente, trará benefícios aos negócios, tendo em vista que a sociedade de modo geral depende daquilo que o meio ambiente proporciona.

Portanto, é possível inferir sobre dois principais fatores positivos na elaboração e adoção de novas práticas sustentáveis. Primeiro, com a tributação ambiental se instalando no ordenamento jurídico, as empresas passam a ter um incentivo a mais para implementar práticas sustentáveis em sua estrutura, para com isso obter reduções na carga tributária.

Um segundo ponto positivo de uma atuação empresarial sustentável é com relação à imagem que a empresa representa à sociedade. Tendo em vista que, progressivamente, a sociedade se preocupa com a procedência dos produtos que consome. Portanto, uma empresa “amiga” do meio ambiente cria uma visão de mercado positiva, sendo uma forma de *marketing* inovadora, que representa uma visão direcionada para o futuro.

As propostas aqui introduzidas mostram como é possível para as empresas se beneficiarem da tributação ambiental, preservando o meio ambiente e ainda reduzindo os gastos com tributos.

## 8. CONCLUSÕES

O desenvolvimento empresarial e a busca pelo lucro são, sem dúvida, fatores relevantes no cenário econômico atual. Porém, a obtenção do lucro não pode ser sobreposta a importância do bem-estar comum. Para isso, as empresas devem estabelecer limites para o uso dos recursos naturais e fazê-lo de forma conscientizada e equilibrada.

Atualmente, é de suma importância que as empresas pratiquem sua função socioambiental, tendo em vista que o meio ambiente e a sociedade são, respectivamente, fonte primordial para sua sobrevivência e destino de seu trabalho no mercado, devendo, portanto, serem devidamente respeitados e priorizados.

Além disso, é preciso reconhecer que a ciência, mesmo com todo seu avanço, ainda não é capaz de nos tornar independentes dos recursos naturais. Logo, é imprescindível que os humanos reconheçam suas limitações frente à natureza e mudem sua postura de predadores.

Porém, o que é visto na sociedade de forma geral é uma demora a reagir aos sinais de esgotamento ambiental. O cenário atual clama pela consciência ambiental e por um desenvolvimento pensado sustentavelmente, logo, é necessário pôr fim a esse modelo de acúmulo focado unicamente no lucro e benefício das empresas.

Portanto, constata-se que, para reestabelecer o controle e ordenar a forma com a qual o meio ambiente é explorado, a intervenção estatal, pautada por leis rígidas, passa a ser necessária. Visando reorganizar e adequar à forma de atuação da sociedade e, principalmente, da atividade empresarial para com o meio ambiente.

Logo, a tributação ambiental surge como uma ferramenta para alinhar a crescente necessidade de desenvolvimento à importância da preservação ambiental. A partir da sugestão de medidas estruturadas, a tributação ambiental avança e dá seus primeiros passos no ordenamento jurídico brasileiro, ganhando progressivamente espaço e importância.

As propostas de redução de carga tributária empresarial apresentadas no estudo mostram como é possível para as empresas se beneficiarem das medidas de tributação ambiental, adotando práticas ambientais sustentáveis sem que as empresas se prejudiquem com isso, pelo contrário.

Podemos considerar a tributação ambiental como uma forma de preservar o meio ambiente em nome do bem-estar das gerações futuras, tudo isso sem deixar de considerar a importância do desenvolvimento econômico para o nosso país.

Por fim, é possível concluir que as propostas de reforma tributária ambiental representam o início de uma luta, não apenas pelo meio ambiente, mas em nome do equilíbrio entre desenvolvimento e preservação ambiental, representando uma luta legítima e relevante no cenário econômico e ambiental da atualidade.

## 9. REFERÊNCIAS

AMARAL, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. São Paula: Saraiva, 2007.

BRASIL, *Código Tributário Nacional* – Lei n.º5172, de 25/10/1966. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm), acesso em 25 de abril de 2016.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*: Promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, *Legislação de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CÂMARA LEGISLATIVA FEDERAL. 2007. Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=468684&filename=PLP+73/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=468684&filename=PLP+73/2007). Acesso em: 24 de out. 2015.

CÂMARA LEGISLATIVA FEDERAL. 2009. Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=647044](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=647044). Acesso em: 24 de out. 2015.

CÂMARA LEGISLATIVA FEDERAL. 2011. Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8D76FC02FF9A527985E2F720E2074B74.proposicoesWeb1?codteor=912054&filename=PL+2092/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8D76FC02FF9A527985E2F720E2074B74.proposicoesWeb1?codteor=912054&filename=PL+2092/2011). Acesso em: 24 de out. 2015.

CÂMARA LEGISLATIVA FEDERAL. 2012. Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1022292&filename=PL+4361/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1022292&filename=PL+4361/2012). Acesso em: 24 de out. 2015.

CREPALDI, Silvio Aparecido. *Contabilidade Gerencial*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva. 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Direito Ambiental Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 23 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2015.

MODE, Fernando Magalhães. *Tributação Ambiental*. Curitiba: Juruá, 2003.

MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. *Tributação Ambiental. Reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário*. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2014.

PARANÁ, *Constituição do Estado do Paraná*. Disponível em:

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=8383&codItemAto=77876>. Acesso em: 19 de maio. 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. LENZA, Pedro (coord.). *Direito Ambiental Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SÃO PAULO, *Constituição do Estado de São Paulo*. Disponível em:

[http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios\\_juridicos/cadlem/integracao.asp?alt=28052014L%20159970000](http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integracao.asp?alt=28052014L%20159970000). Acesso em: 19 de maio. 2016.

SEBASTIÃO, Simone Martins. *Tributo Ambiental: Extrafiscalidade e Função Promocional do Direito*. Curitiba: Juruá, 2006.

SENADO FEDERAL. 2012. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/102610.pdf>

Acesso em: 24 de out. 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira. *Tributação e Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SOUZA, Luciana Cordeiro de. *O meio ambiente na Constituição Federal*. Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta, 2004, v. 9, p. 87-92.

TORRES, Heleno Taveira. *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2012.